## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011085-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Edson Rodrigues Alves da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EDSON RODRIGUES ALVES DA SILVA propôs ação para percepção de benefício previdenciário em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** – **INSS**. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 03/07/2016, lesionando sua coluna lombar. Que recebeu auxilio- doença por determinado período, tendo recebido alta médica sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Informou que se encontra incapaz para realizar as atividades laborais, principalmente por ser trabalhador agropecuário. Requereu tutela antecipada para que lhe fosse concedido auxílio-doença, a concessão do benefício requerido definitivamente, a partir da data do cancelamento administrativo, sua conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu pelos danos morais sofridos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/26.

Procedimento isento de custas judiciais.

Indeferida a tutela pleiteada (fls. 27/28).

Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 35/40). Alegou que o autor não faz juz ao benefício pleiteado visto que não se encontra incapacitado para o trabalho, requisito essencial para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da ação e subsidiariamente o arbitramento dos honorários advocatícios em 5%, e atualização monetária e juros de mora nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97.

Réplica às fls. 52/53.

Laudo Pericial juntado às fls. 78/82.

Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, o réu se manifestou à fl. 89 e o autor se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário, diante de alegada invalidez, decorrente de acidente de trabalho.

Tendo em vista a natureza da ação, e visando à melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 78/82) é conclusivo, demonstrando que (fl. 81):

" as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não há limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. "

O trabalho pericial não foi refutado pela parte autora, sendo o que basta.

Houve o pagamento do auxílio-doença pelo período em que o autor permaneceu incapacitado para o trabalho sendo que a sua suspensão se deu apenas quando da não constatação da incapacidade para o trabalho, pela perícia do INSS. Dessa maneira, não há que se falar em ocorrência de danos morais passíveis de indenização.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido. As constatações do laudo deixam evidente que o requerente não possui doença incapacitante atual e, por essa razão, tem totais condições de trabalhar, na mesma ou em outra função, não podendo ser onerado o INSS de forma indevida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parág. único, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que

ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA